



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de outubro de 2021

2ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0804558-71.2020.8.12.0001 - Campo Grande
 Relator : Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson
 Apelante : -----
 Advogada : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
 Apelado : Amaury da Silva Kuklinski
 Advogada : Mayara da Costa Bais (OAB: 15838/MS)

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO EM PLATAFORMA DIGITAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Ao modificar o preço - quando da retirada do veículo – daquele contratado no momento da reserva efetuada pelo consumidor, a empresa ré violou o dever de informação e o princípio da transparência, na medida em que, sem justo motivo, majorou o valor das diárias, frustrando a expectativa do consumidor de pagar pelo serviço o importe que havia acordado anteriormente.

II - Não bastasse a empresa ré cobrar do autor no momento da retirada do veículo valor superior aquele declarado no ato da reserva *on line*, ela criou empecilho para a sua devolução antecipada. O segundo episódio - negativa da ré em aceitar a devolução antecipada do veículo - trouxe ainda mais desconforto, aborrecimento e constrangimento ao demandante, já que horas antes de seu voo, ele teve que encontrar uma solução para o problema, tendo que contatar e pedir a terceiro que guardasse o veículo e o devolvesse uma semana depois, o que impôs indelével irritação, transtornos e constrangimento que superaram os inconvenientes do cotidiano.

III - A quantificação dos danos morais deve considerar os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido. *Quantum* indenizatório mantido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 26 de outubro de 2021.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Marco André Nogueira Hanson - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

-----, qualificada nos autos da Ação

Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (feito nº 0804558-71.2020.8.12.0001, da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que lhe promove **Amauri da Silva Kuklisnki**, também qualificado, inconformada com a sentença proferida na origem, interpôs o presente recurso de apelação cível.

Nas razões recursais a apelante sustenta que o apelado sequer narrou qualquer situação que tenha abalado seu psicológico a ponto de autorizar o pleito indenizatório.

Defende que problemas do cotidiano não podem ser caracterizados como dano moral, não bastando apenas o pedido de pagamento de indenização, sendo imprescindível a apresentação de prova inequívoca do dano sofrido, além do nexo causal.

Afirma que o apelado não demonstra ter sofrido qualquer prejuízo com relação a sua imagem, honra ou dignidade e também não demonstra o abalo psicológico significante a ensejar o dano moral decorrente do fato narrado.

Subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória fixada na origem em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobre outro aspecto, aduz que serviu ao apelado em todos os serviços solicitados, sempre diligente e zelosa na prestação de seus serviços, nos exatos termos do contrato firmado entre as partes, com o qual ele anuiu expressamente em todos os seus termos, não havendo que se falar em devolução de valores.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização a título de dano moral, para adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em contrarrazões, o autor-apelado pugnou pela manutenção da sentença (f. 135-142).

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator)

Conforme relatado, ----- interpôs recurso de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

apelação cível nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (feito nº 0804558-71.2020.8.12.0001, da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que lhe promove **Amauri da Silva Kuklisnki**, objetivando a reforma da sentença de parcial procedência dos pedidos.

I. Breve relato da lide

Na presente ação, alega a parte autora que reservou junto à plataforma *on line* da empresa ré um veículo Jeep Renegade, que seria utilizado em seu período de férias entre 28/12/2019 e 27/01/2020, cujo valor total das diárias foi de R\$ 2.530,08 (dois mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

Relata que ao comparecer à loja da ré situada no aeroporto de Porto Alegre/RS para retirar o automóvel, houve uma cobrança adicional da quantia de R\$ 747,94 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), bem como a cobrança de "taxa de aluguel", no equivalente a 12% do valor da locação, realizando, portanto, o pagamento total de R\$ 3.278,02 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos), a qual reputa indevida.

Narra, ainda, que em razão da necessidade de retornar a esta Capital antecipadamente, buscou devolver o veículo antes do prazo convencionado (22/01/2020); todavia, a empresa ré condicionou seu recebimento ao pagamento do valor excedente de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), fato esse que lhe causou novo desgaste e desconforto, uma vez que teve que buscar ajuda de familiar, residente naquela localidade, para a guarda do veículo por 06 (seis) dias, bem como para restituí-lo à ré na data inicialmente avençada (28/01/2020).

Diante desse cenário, afirma que sofreu abalo moral indenizável, na medida em que foi submetido a aborrecimentos e desconfortos pela ré tanto na retirada, como na entrega do veículo, razão pela qual requer a procedência dos pedidos iniciais para o fim de declarar como abusiva a cobrança da taxa de aluguel, com a consequente condenação da empresa ré na restituição dos valores pagos a este título (R\$ 351,22), bem como na diferença entre o valor da reserva e do efetivamente pago pelas diárias (R\$ 747,94), além de danos morais estimados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Juntou documentos (f. 10-31).

A ré apresentou defesa sustentado, em apertada síntese, que a cobrança da "taxa de aluguel" encontra-se prevista no contrato celebrado entre as partes, não havendo surpresa ou infringência ao dever de informação, tendo por escopo garantir e tornar viável economicamente diversos serviços prestados a seus clientes, como 'translado executivo', 'translado entre aeroportos', 'taxas aeroportuárias', 'central de atendimento para assistência 24 horas', 'vistoria e lavagem dos carros após o aluguel', 'comodidades nas suas agências' (wi-fi e banheiros), dentre outros benefícios, cuja cobrança se revela legítima e condizente com os serviços prestados. Refutou a existência de requisitos para a configuração do dano moral alegado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Realizada audiência de conciliação e frustrada a composição entre as partes, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de *"condenar a demandada a restituir ao demandante a importância de R\$ 747,94, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do comparecimento espontâneo da ré (16.10.2020), e correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir do desembolso, conforme consignado no bojo da presente decisão. Ademais, condena-se, ainda, a parte ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais em favor do demandante, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do comparecimento espontâneo da demandada e correção monetária com base no IGPM/FGV, a contar da prolação desta sentença e, por consequência, determina-se a extinção deste procedimento cognitivo com resolução do mérito"* (f. 118).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação cível.

II. Efeitos legais da apelação e Juízo de admissibilidade

Na hipótese vertente, considerando-se que não subsiste pedido de alteração dos efeitos legais da apelação, a qual detém duplo efeito por força de lei (*caput* do art. 1.012, do CPC), e tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise de suas razões, por ordem de prejudicialidade.

III. Da existência de ato ilícito e devolução de valores

Depreende-se dos documentos encartados nos autos que o autor realizou a reserva *online* de um veículo Jeep Renegade junto à empresa ré (reserva nº ITO1ACHI61), pelo período de 28/12/2019 a 27/01/2020, cujo valor informado seria de R\$ 2.530,08 (dois mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos), sendo R\$ 2.259,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais) pelas diárias e R\$ 271,08 (duzentos e setenta e um reais e oito centavos), atinente a 'taxa de aluguel' (f. 16).

Verifica-se, ainda, que a reserva realizada de forma *online*, que recebeu o nº ITO1ACHI61, é a mesma indicada no *Contrato de Aluguel de Carros/Proposta de Seguro* de f. 22, razão pela qual não se verifica qualquer motivo para a alteração do valor da diária, correspondente a R\$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos) informada no momento da reserva via plataforma *on line* e aquela cobrada no balcão, quando da retirada do veículo junto à locadora, no valor de R\$ 97,56 (noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A propósito, a ré não apresenta qualquer justificativa, seja na peça de defesa de f. 57-81, seja nas razões do apelo, acerca de sua conduta de majorar o valor da diária de locação do veículo que culminou na cobrança excedente à reserva virtual.

Na verdade, conforme bem assinalado pelo juízo sentenciante, é *indelével que a ré ao modificar o preço - quando da retirada do veículo - daquele que constou no momento da reserva efetuada pelo consumidor (R\$ 2.530,08 - fl. 18) violou o dever de informação e o princípio da transparência, na medida em que sem justo motivo*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

majorou o valor das diárias, frustrando a expectativa do consumidor de pagar pelo serviço o importe que havia acordado anteriormente.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença na parte em que condenou a ré na devolução da quantia de R\$ 747,94 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondente à diferença de valores cobrado pela ré no ato da reserva (R\$ 2.530,08 – f. 16 e 18) e aquele efetivamente pago no momento da retirada do veículo (R\$ 3.278,02 – f. 22).

Nesse aspecto, portanto, nego provimento ao recurso da ré.

IV. Do dano moral

Quanto aos danos morais, confirmo o entendimento proferido pelo magistrado de primeiro grau, mantendo a procedência desse pedido pelos mesmos fundamentos elencados na sentença do juízo monocrático, dado que foi demonstrada violação ao direito do consumidor que extrapolou o mero dissabor e os transtornos do cotidiano.

Com efeito, dos autos se extrai que o autor contratou junto a ré a locação de automóvel para utilização no período de 28/12/2019 a 27/01/2020.

Não bastasse a empresa ré cobrar do autor no momento em que foi retirar o veículo no balcão de loja no aeroporto valor superior aquele contratado no ato da reserva *on line*, ela criou empecilho para a sua devolução antecipada.

Nota-se que o documento de f. 21 confere verossimilhança à alegação do autor de que momentos antes do embarque para retorno ao seu domicílio, em 22/01/20, dirigiu-se ao balcão de devolução da ré e, após, a vistoria de praxe, foi impedido de devolver o veículo antecipadamente, ante a exigência de pagamento da vultosa e abusiva quantia adicional de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

E como bem ponderado pelo julgador na origem, *"tem-se que o segundo episódio - negativa da ré em aceitar a devolução antecipada do veículo no dia 22.01.2020 - trouxe ainda mais desconforto, aborrecimento e constrangimento ao demandante, já que ele horas antes do seu voo teve que encontrar uma solução para o problema, tendo que contatar e pedir a terceiro que guardasse o veículo e devolvessem no dia 28.01.2020, o que impôs indelével irritação, transtornos e constrangimento a todos os envolvidos"*.

É inegável, portanto, a falha na prestação do serviço pela empresa ré, que culminou nos danos morais alegados, em especial porque os aborrecimentos no momento da devolução do veículo se deram pouco tempo antes de seu embarque de retorno a esta Capital, acarretando demasiada aflição na tentativa de solução ao problema.

Ademais, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo na espécie as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Isso, pois, nas relações de consumo, confere-se o status de consumidor à pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e de fornecedor a "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (artigos 2º e 3º do Legislação Consumerista).

E, como é cediço, a legislação consumerista, por sua natureza protetiva, preconiza a responsabilidade civil objetiva relativa aos defeitos causados, ao passo que a demonstração de culpa do fornecedor é prescindível.

No mais, afasta-se a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços quando comprovada alguma situação prevista no Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, com a ruptura do nexo de causalidade, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II

- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA PARTE RÉ - OMISSÃO NA SENTENÇA - REITERAÇÃO EM CONTRARRAZÕES - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO - BENEFÍCIO MANTIDO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM TRANSPORTE POR APLICATIVO - COBRANÇA INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - É possível julgar em sede recursal a impugnação à gratuidade da justiça alegada em contrarrazões, quando o benefício é concedido antes de ser proferida a sentença, mas esta decisão é omissa quanto a essa matéria - Rejeita-se a impugnação à concessão da gratuidade judiciária quando não houver prova da capacidade financeira da parte impugnada para arcar com os ônus de sucumbência - A cobrança indevida por dívida inexistente, por si só, causa dano moral, sendo agravada pelo fato de que este, em razão da evidente perda de tempo útil, a parte autora tenta resolver a questão na esfera administrativa por ter sido agredida pela má-fé gerencial da parte ré. (TJ-MG - AC: 10000210498127001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 25/06/2021)*

LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE ALUGOU UM VEÍCULO JUNTO à CORRÉ LOCALIZA, POR INTERMÉDIO DA CORRÉ SMILES, EMPRESA QUE ATUA ATRAVÉS DE PARCERIAS EM PROGRAMA DE MILHAS. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CORRÉ SMILES QUE DEVE SER RECONHECIDA. LOCAÇÃO QUE RESTOU FRUSTRADA EM RAZÃO DE INCONSISTÊNCIA NO PROGRAMA CADASTRAL UTILIZADO PELA LOCALIZA. FORTUITO INTERNO. FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE GEROU ABORRECIMENTOS QUE EXTRAPOLARAM O LIMITE DA NORMALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR RECONHECIDO. APELO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10215136620218260100 SP 1021513-66.2021.8.26.0100, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/09/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INDISPONIBILIDADE DA ENTREGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA EMPRESA RÉ. PRETENSÃO REFORMA DA SENTENÇA. ALMEJADO O AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RÉ. AUTORES QUE FIRMARAM UM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM ANTECEDÊNCIA. VIAGEM INTERNACIONAL. VEÍCULO INDISPONÍVEL PARA ENTREGA NA CHEGADA AO AERPORTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA E FORNECIMENTO DE ALTERNATIVAS ADEQUADAS E EFICIENTES AOS AUTORES. NECESSIDADE DO VEÍCULO PARA PROSSEGUIR A VIAGEM INTERNACIONAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRA EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSTORNOS GERADOS EM PAÍS ESTRANGEIRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. TEMA OBJETO DE AMBOS OS RECURSOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARTE RÉ QUE PRETENDE A MINORAÇÃO ENQUANTO OS AUTORES OBJETIVAM A MAJORAÇÃO DO MONTANTE. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DO CARÁTER COMPENSATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR ESSENCIAL À REPRIMENDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTES ARBITRAMENTO (SÚM. 362, STJ). RECURSO DA EMPRESA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03239221020188240038 Tribunal de Justiça de Santa



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Catarina 0323922-10.2018.8.24.0038, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 04/03/2021, Segunda Câmara de Direito Civil)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA NACIONAL QUE GERENCIOU A CONTRATAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVA LOCAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO.

SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. (...). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001113-61.2018.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 09.07.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATEIRIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. CAUÇÃO NÃO DEVOLVIDO PELA RECORRENTE. CONDUTA ILÍCITA CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0009300-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 16.03.2017)

A empresa locadora ré não demonstrou qualquer das hipóteses para afastamento de sua responsabilidade objetiva, previstas no art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, não logrando êxito, portanto, em demonstrar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Pelo contrário, limitou-se a defender genericamente a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para configurar o dever de indenizar, bem como alegou que não houve a demonstração do suposto dano moral e, caso decorrido algum transtorno, este não passou de mero dissabor do cotidiano.

Logo, como não se desincumbiu de seu mister, nego provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença igualmente nessa partes em que a condenou na reparação dos danos morais ao autor.

V – Do quantum indenizatório

Relativamente ao valor da indenização, nosso ordenamento jurídico não traz parâmetros jurídicos certos e bem delineados para a determinação do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Cuida-se de questão subjetiva que deve obediência somente aos critérios estabelecidos em jurisprudência e doutrina.

A respeito do tema, Arnaldo Rizzardo, citando Carlos Roberto Gonçalves, faz o seguinte balizamento:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

“a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; f) as peculiaridades de circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter anti-social da conduta lesiva”. (Responsabilidade Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 270).

Seguindo tais linhas, a quantificação deve considerar as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido.

Considerando tais premissas e parâmetros, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixada na origem se apresenta razoável e proporcional ao caso, no qual foi ponderado pelo julgador de instância singela no momento de seu arbitramento que *"o demandante transparece/demonstra possuir boas condições financeiras, visto que qualificou-se como "funcionário público", reside em bairro nobre desta Capital (fl. 01), recolheu as custas processuais e pagou um valor de monta pelo aluguel do veículo. E, por sua vez, trata-se a parte demandada de uma empresa de locação de veículos de grande porte, com estrutura nacional e alto capital de giro, a qual transparece solidez econômica, devendo tais elementos, em complemento aos demais existentes nos autos, ser considerados para fixação do "quantum" da indenização"*.

Assim, nessa parte, também nego provimento ao pelo da ré.

Dispositivo final

Ante o exposto, **conheço** do recurso de apelação interposto por -----
----- e **nego-lhe provimento**, mantendo a sentença recorrida.

À luz do que estabelece o artigo 85, §11 do CPC, condeno a ré-
apelante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais ao patrono do autor, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli

Relator, o Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Eduardo Machado Rocha e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 26 de outubro de 2021.

ac